



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951144 - SP (2025/0197598-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
ANNA PAULA OLIVER LEMOS - SP330218
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
AGRAVADO : SPRING LOGISTIC TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : NORIYO ENOMURA - SP056983
ISAURA AKIKO AOYAGUI - SP082285
ALICE AIKO SUZUKAWA - SP141278

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NOVA PERÍCIA E DEVER DE FORNECER DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de natureza contratual empresarial, na qual a agravante sustenta: (I) negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 11, 489 e 1.022); (II) necessidade de nova perícia por alegada inconclusividade da primeira (CPC, art. 480); (III) indevida inversão do ônus da prova (CPC, art. 373, I); (IV) exceção do contrato não cumprido e violação da boa-fé objetiva (CC, arts. 476 e 422); e (V) revisão da distribuição de sucumbência e dos honorários (CPC, art. 85, § 2º).

2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual decidiu integralmente a controvérsia, com fundamentação suficiente, não se confundindo a decisão contrária aos interesses da parte com a negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 11, 489 e 1.022).

3. A tese de necessidade de uma nova perícia (CPC, art. 480) por inconclusividade da primeira foi exposta sem enfrentamento dos fundamentos autônomos expostos no acórdão recorrido para indeferi-la, no qual o TJSP assentou o dever da parte de disponibilizar informações e documentos em seu poder ao perito (CPC, art. 473, § 3º), o que não ocorreu no caso "sub judice", e a presunção desfavorável decorrente da negativa de exibição (CPC, art. 400), desse modo atraindo a aplicação dos óbices a que se referem as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Distinção normativa entre o ônus da prova (CPC, art. 373, I e II) e o dever da parte de colaborar com a perícia em curso (CPC, art. 473, § 3º), não sendo possível deslocar a controvérsia para temática diversa daquela em que se embasou o acórdão recorrido, o qual se assentou em dispositivo que não foi invocado como violado no recurso especial. *"Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide [...] quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja*

porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais" (AREsp 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/05/2023.). Aplicação da Súmula 284 do STF.

5. A pretensão recursal voltada a reexaminar fatos, provas e cláusulas contratuais é inviável em sede de recurso especial, por demandar amplo revolvimento do acervo fático-probatório e a modificação da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7 do STJ. Sobre o tema: *"Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional"* (AREsp 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/03/2026).

6. Agravo interno desprovido, mantida a decisão agravada, sem majoração de honorários recursais e sem aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951144 - SP (2025/0197598-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
ANNA PAULA OLIVER LEMOS - SP330218
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
AGRAVADO : SPRING LOGISTIC TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS : NORIYO ENOMURA - SP056983
ISAURA AKIKO AOYAGUI - SP082285
ALICE AIKO SUZUKAWA - SP141278

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NOVA PERÍCIA E DEVER DE FORNECER DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de natureza contratual empresarial, na qual a agravante sustenta: (I) negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 11, 489 e 1.022); (II) necessidade de nova perícia por alegada inconclusividade da primeira (CPC, art. 480); (III) indevida inversão do ônus da prova (CPC, art. 373, I); (IV) exceção do contrato não cumprido e violação da boa-fé objetiva (CC, arts. 476 e 422); e (V) revisão da distribuição de sucumbência e dos honorários (CPC, art. 85, § 2º).

2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual decidiu integralmente a controvérsia, com fundamentação suficiente, não se confundindo a decisão contrária aos interesses da parte com a negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 11, 489 e 1.022).

3. A tese de necessidade de uma nova perícia (CPC, art. 480) por inconclusividade da primeira foi exposta sem enfrentamento dos fundamentos autônomos expostos no acórdão recorrido para indeferi-la, no qual o TJSP assentou o dever da parte de disponibilizar informações e documentos em seu poder ao perito (CPC, art. 473, § 3º), o que não ocorreu no caso "sub judice", e a presunção desfavorável decorrente da negativa de exibição (CPC, art. 400), desse modo atraindo a aplicação dos óbices a que se referem as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Distinção normativa entre o ônus da prova (CPC, art. 373, I e II) e o dever da parte de colaborar com a perícia em curso (CPC, art. 473, § 3º), não sendo

possível deslocar a controvérsia para temática diversa daquela em que se embasou o acórdão recorrido, o qual se assentou em dispositivo que não foi invocado como violado no recurso especial. *"Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide [...] quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais"* (AREsp 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/05/2023.). Aplicação da Súmula 284 do STF.

5. A pretensão recursal voltada a reexaminar fatos, provas e cláusulas contratuais é inviável em sede de recurso especial, por demandar amplo revolvimento do acervo fático-probatório e a modificação da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7 do STJ. Sobre o tema: *"Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional"* (AREsp 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/03/2026).

6. Agravo interno desprovido, mantida a decisão agravada, sem majoração de honorários recursais e sem aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, reitera alegações de violação, pelo TJSP, ao dever de fundamentação judicial adequada e discorda da aplicação das Súmulas 7, 283 e 284.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Quanto ao dever de fundamentação judicial adequada, revisto o tema, dadas as razões expostas no agravo interno, constata-se que, efetivamente, os elementos levados em conta pelo TJSP são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou. O que a parte recorrente chama de ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada revela apenas seu inconformismo com a solução dada pela Corte

local à relação jurídica litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).

"Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação." (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

"Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação." (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto ao artigo 480 do Código de Processo Civil, a tese recursal é de que, sendo a perícia inconclusiva, seria indispensável ter-se determinado a realização de uma nova para esclarecer a matéria técnica controvertida, o que não teria ocorrido.

O Tribunal local assim tratou do tema:

Pois bem; sendo esses os contornos da controvérsia, é de rigor perquirir, inicialmente, sobre eventual nulidade da sentença recorrida, certo que, ao contrário do que entende a ora apelante, ela não restou configurada na espécie, como se verá a seguir.

A propósito do tema, convém assentar que a análise dos autos permite concluir, com segurança, que não há que se falar em nulidade da sentença na espécie, visto que a alegação no sentido de que é inconclusiva a prova que fundamentou o decreto de procedência não merece acolhimento.

Ao contrário, conforme bem assentado na r. sentença recorrida, se **"...a perícia é inconclusiva, a inviabilidade da completa apuração das transações operadas entre as litigantes decorreu da ausência de desincumbência de seu ônus processual pela requerida. Definitivamente, competia-lhe trazer aos autos e fornecer à experta toda a documentação necessária ao deslinde das questões controvertidas. Ora, se os documentos estão em seu poder, defeso que busque a atribuição da sua juntada pela autora..."** (cf. fundamentação a fls. 2.459).

Cabe ainda anotar que a ora apelante afirmou que, mesmo com "...toda a dificuldade imposta à realização da prova pericial durante a pandemia de Covid-19, (...) forneceu todos os documentos solicitados pela digna perita judicial, sendo que, tão somente com relação aos relatórios gerenciais, diante de seu vasto volume, a UPS disponibilizou data e horário para visita da expert, ou então, para acesso remoto, por meio de videoconferência..." (cf. fls.

2.521). Todavia, **tal versão dos fatos foi desmentida pela perita judicial, certo que esta afirmou, de forma categórica, que a "...solicitação de perícia virtual, não foi aceita (...)** devido à complexidade das informações, bem como, por não considerar crível, efetuar uma perícia contábil virtual por amostragem e sem acesso aos documentos/relatórios do sistema com os dados comprobatórios dos indicadores operacionais que embasaram os cálculos apresentados nas Fls. 675/681..." (cf. fls. 2.404). Além disso, na mesma oportunidade, a aludida expert assentou que **"...foi solicitado a disponibilização de uma data para a diligência presencial e não foi apresentado a disponibilidade de data pela Ré. Adicionalmente, não houve disponibilização de acesso ao sistema..."** (cf. fls. 2.404 grifo não original). Por tudo isso, é de rigor concluir que estão incorretas as conclusões lançadas na decisão ora impugnada, no sentido de que "...à luz do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil, (...) **se o documento é solicitado pelo experto, mas não é entregue pela parte que o detém, não lhe é lícito reputar inconclusiva a prova produzida em seu desfavor.** Nessa ordem de ideias, a negativa de exibição acarreta a presunção da veracidade da alegação que o documento tinha por objeto a prova em desfavor da parte a que imposto o ônus, nos mesmos moldes da previsão do artigo 400, caput, do Código de Processo Civil..." (cf. fundamentação a fls. 2.459/2.460) e que "....não tendo cumprido com seu ônus processual, deixando de juntar documentos que viabilizasse a aferição pericial acerca de eventual montante devido a título de bonificação por índices de qualidade SLA, forçoso concluir pela veracidade das alegações da autora nesse ponto, pois não afastadas em definitivo pelos documentos trazidos aos autos pela ré, os quais se mostraram insuficientes para que houvesse uma aferição pericial..." (cf. fundamentação a fls. 2.461). Nesse ponto, portanto, o recurso não comporta provimento.

Examinados o recurso especial e o agravo interno, constata-se que, apesar das longas razões, não houve impugnação específica a todos os fundamentos apontados pelo Tribunal local para, especificamente no ponto ora em exame, desacolher o pedido da ora recorrente. Com efeito, limita-se o recurso especial a, ao tratar do tema, sustentar que, sendo inconclusiva a perícia, obrigatória seria a designação de uma outra. Contudo, como se viu, o TJSP aprofundou o tema, exarando **razões adicionais** para que, naquele cenário, não coubesse nova designação de perícia, as quais **não foram especificamente enfrentadas no recurso especial.**

A existência de fundamentos autônomos, suficientes à manutenção do acórdão recorrido e não impugnados, provoca a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Ademais, constata-se vício de fundamentação no recurso, já que não ataca, de modo específico, fundamentos relevantes, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*: "1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

Quanto ao artigo 373, I, do Código de Processo Civil (suposta inversão indevida do ônus da prova), a tese recursal é, em resumo, a seguinte (e-STJ, fl. 2.112):

Ocorre, entretanto, que no caso em questão, embora o v. acórdão tenha expressamente aplicado referida regra geral contida no art. 373 do CPC, por um lapso, concluiu que incumbia à UPS (demandada na ação original) apresentar à Perita Judicial a documentação em que a SPRING (autora da demanda) teria supostamente adotado de base na petição inicial, para

formular os fatos constitutivos do seu direito.

Não, Excelências, não era ônus da UPS trazer aos autos a documentação necessária ao deslinde das questões sem antes a SPRING demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Consoante demonstrado pela UPS no curso do processo, a SPRING ajuizou demanda em face desta recorrente confessando não ter apresentado nenhum documento que comprovasse suas alegações de forma verídica, ou seja, sem comprovar minimamente fato constitutivo do seu direito, premissa fática tornada incontroversa nas instâncias inferiores. E, embora tenha sido deferida a produção de prova pericial para apuração dos critérios estabelecidos no CONTRATO, ao invés de o encargo de provar fazer jus aos valores recair sobre a SPRING, haja vista a necessidade de provar o fato constitutivo do seu direito, o C. Tribunal a quo entendeu indevidamente que o ônus seria da UPS em provar que a SPRING não faria jus ao recebimento de bônus mensal em absolutamente todos os meses. Ora, antes de a UPS comprovar que a SPRING não faria jus a bonificação em todos os meses, seria imprescindível que a SPRING provasse fazer jus, o que, evidentemente, não ocorreu, violando por completo a regra contida no art. 373, I do CPC.

Nesse sentido, considerando que o v. acórdão não adotou a regra prevista no art. 373, I do CPC, no sentido de determinar que o autor da demanda comprove aquilo que alega, ainda que minimamente, há evidente violação a norma federal, o que deverá ensejar o provimento do presente recurso para julgar a ação improcedente.

Percebe-se que, do ponto de vista formal, o recurso não preenche o requisito de admissibilidade consistente na indicação dos dispositivos legais federais que teriam sido violados, pertinentes ao tema e com carga normativa suficiente para amparar o acolhimento da tese recursal.

A parte recorrente, em suas razões recursais, trata de *ônus da prova* (CPC, art. 373, *inc. I*), que não se confunde com *dever da parte de apresentar ao perito as informações por ele demandadas e apontadas como necessárias para a elaboração do laudo pericial* (CPC, art. 473, § 3º). Este último dispositivo, que foi aquele em que assentou sua decisão o TJSP (e cuja violação não foi sustentada no recurso especial), assim dispõe:

Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Trata-se de temáticas processuais distintas, que não se confundem. A controvérsia relevante no caso reside em matéria na qual expressamente se fundamentou o Tribunal local, pretendendo a parte rediscutir o resultado do julgado à luz de outro tema.

Sobre a falta de indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, com carga normativa suficiente para amparar o acolhimento da tese recursal, bem como adequada e específica fundamentação a respeito, de modo a provocar deficiência na argumentação recursal e óbice à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, confirmam-se, *mutatis mutandis*:

"1. O conteúdo normativo do art. 421 do Código Civil não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial, visto que o dispositivo legal invocado expressa um princípio básico das relações contratuais, consubstanciado no respeito aos limites da função social do contrato. Incide,

portanto, o óbice da Súmula 284/STF." (AgInt no AREsp n. 2.707.612/RS, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma**, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

"5. No que diz respeito à tese de "perecimento do objeto da ação" (fl. 264), cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na ofensa a qualquer lei federal. Destarte, a **ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.**" (AgInt no AREsp n. 2.281.312/CE, relator Ministro **Sérgio Kukina, Primeira Turma**, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifos nossos.)

"Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: **quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal**, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, **exigiria a combinação com outros dispositivo legais.**" (AREsp n. 2.319.383, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/05/2023, grifos nossos.)

"O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo *iura novit curia*. Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022, grifos nossos.)

Quanto aos artigos 422 e 476 do Código Civil (afastamento, supostamente indevido, da exceção do contrato não cumprido e violação da boa-fé objetiva), verifica-se que o Tribunal local assim decidiu:

Melhor sorte não socorre a recorrente na parte em que invoca a exceção do contrato não cumprido, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, deve ficar assinalado que o caso em exame não está sujeito ao regime da Lei 8.078/90. Com efeito, o que há aqui é contrato empresarial. Não houve operação de consumo, mas a contratação de prestação de serviços de transportes, no âmbito do processo produtivo da empresa ré. Assim, não há como aplicar o regime da Lei 8.078/90. Vale lembrar, que há relações de consumo e há aquelas que não são [...] Com efeito, o que há aqui é contrato empresarial e não relação de consumo.

Assentada tal premissa, verifico que, no caso em tela, não está configurada hipótese que justifique a incidência da exceção do contrato não cumprido. Relembre-se, a propósito, que a resolução por inadimplemento só se justifica se houver descumprimento substancial da avença. Mesmo que o art. 475 do Código Civil não contenha qualificação do fenômeno do inadimplemento, como fator condicionante de sua incidência, trata-se, segundo a boa doutrina, de dispositivo que deve ser interpretado à luz do princípio da boa-fé objetiva, ou seja, de dispositivo cuja incidência implica o restabelecimento do status quo ante e eventual imposição do dever de indenizar, caso provados danos decorrentes do inadimplemento. Inadimplemento de pouca importância não desencadeia tal incidência (cf., a propósito, Eduardo Luiz Bussatta, Resolução dos Contratos e Teoria do Adimplemento Substancial, Ed. Saraiva, 1ª ed., 2007, p. 127).

E não há nisso nenhuma novidade conceitual. Basta, a propósito, lembrar que a exceção do contrato não cumprido (art. 1.092, primeira parte, do antigo Código Civil e 476 do atual) só pode ser brandida quando a falta imputada ao outro contratante seja relevante e não anódina. Afinal, é inteiramente aplicável à espécie a antiga, mas precisa lição de Carvalho Santos, segundo a qual o

aludido dispositivo legal deve ser interpretado de forma "a se verificar se a parcela da prestação que ficou sem execução é tão importante, que foi a esperança de recebê-la que levou o outro contratante a celebrar a convenção" (in "Código Civil Comentado", Vol. XV/247).

Todavia, no caso em tela, por óbvio que não logrou êxito a empresa ré em demonstrar a existência de inadimplemento substancial, certo que era dela esse encargo probatório (C.P.C., art. 373, II). Ao contrário, na espécie, a ora apelante fundamentou sua pretensão no fato de que, no seu entender, a "...bilateralidade da relação e, especialmente, da obrigação contratual objeto da lide, impede a SPRING de exigir o cumprimento da obrigação que sustenta que caberia à ré (pagamento de bônus, uma vez implementadas as condições contratuais) antes de ela cumprir a obrigação que lhe cabe (concessão de descontos, uma vez implementadas as condições contratuais), por força do princípio da exceção do contrato não cumprido, consagrado no art. 476 do CC..." (cf. fls. 2.528/2.529).

Olvida-se ela, no entanto, de que tal descumprimento contratual por parte da autora não restou demonstrado nos autos. Ao contrário, a perita judicial, ao responder aos quesitos 7 e 8 formulados pela empresa ré, afirmou, em ambos os casos, que a resposta estava prejudicada "...pelos mesmos motivos indicados na resposta ao quesito nº 6, desta série..." (cf. fls. 1.270/1.271), motivos estes que estão assim explicitados, verbis: "Com base nos documentos das fls. 675/681, não é possível informar se houve descumprimento dos itens mencionados acima, em virtude da falta de evidência de que os dados operacionais utilizados são de responsabilidade da Autora. Desta forma, não foi possível validar o índice de efetividade e seu respectivo resultado." (cf. fls. 1.270).

Assim, ao contrário do que entende a ora apelante, ela não logrou êxito em demonstrar o referido inadimplemento substancial por parte da autora, já que, repita-se, deixou de juntar aos autos a documentação capaz de viabilizar a aferição pericial nesse sentido, o que impõe a conclusão no sentido de que não está configurada, na espécie, hipótese que autorize a incidência da exceção do contrato não cumprido.

Nesse ponto, portanto, o recurso tampouco comporta provimento.

Apesar da insistência da parte formalizada em seu agravo interno, percebe-se que, no ponto, a insurgência recursal nitidamente envolve uma valoração supostamente não ideal de fatos, provas e cláusulas contratuais, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, poderia ter levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento diverso. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame fático-probatório e contratual na situação "sub judice", para eventualmente concluir em sentido oposto - modificando-se a moldura fática delineada a respeito no acórdão recorrido -, o que é impróprio em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si só, para o acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice". Embora a recorrente alegue a violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da controvérsia não é de natureza normativa, mas fático-probatória.

Não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se, dados os elementos de prova existentes nos autos e examinados pelo Tribunal local, caberia eventualmente modificar a moldura fática delineada a respeito pelo TJSP, que, examinando o contexto litigioso, concluiu em sentido

contrário à pretensão recursal, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas.

Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp n. 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/03/2026).

Quanto ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a tese recursal é de que os honorários da UPS deveriam ter sido fixados com base no proveito econômico por ela obtido, dado o parcial provimento da apelação.

O TJSP assim tratou do tema:

De resto, alterada a sentença, é de rigor a redistribuição dos encargos de sucumbência. Configurada, agora, hipótese de sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e também com honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, com fundamento no art. 85, § 2º, do C.P.C., em 10% do valor atualizado da condenação. Pelo exposto e com a determinação supra, dou provimento em parte ao recurso, para as finalidades acima explicitadas.

A decisão agravada esclareceu que a revisão dos graus de decaimento de cada parte na lide, para subsequente efeito de redistribuição dos ônus de sucumbência, no contexto de sucumbência recíproca - caso "sub judice" -, é tema que demanda a incursão deste Tribunal Superior em matéria fático-probatória, sendo admissível, em recurso especial, somente em caráter excepcional, referindo precedentes: AgInt no AREsp n. 2.955.262/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.626.785/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt no AREsp n. 292.479/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 25/10/2017.

Neste específico ponto, nada foi questionado em agravo interno, de modo que se pode concluir não ter a decisão sido agravada quanto a tal temática.

Em resumo, a decisão monocrática bem expôs e aplicou os entendimentos do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno exteriorizam apenas o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com os julgados colegiados da Quarta Turma do STJ.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, apesar da sugestão feita em tal sentido em contrarrazões (e-STJ, fls. 2.188-2.193), por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp n. 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.951.144 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0197598-3

Número de Origem:
10457922720188260002 104579227201882600023

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA

ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

ANNA PAULA OLIVER LEMOS - SP330218

CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937

AGRAVADO : SPRING LOGISTIC TRANSPORTE LTDA

ADVOGADOS : NORIYO ENOMURA - SP056983

ISAURA AKIKO AOYAGUI - SP082285

ALICE AIKO SUZUKAWA - SP141278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA

ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

ANNA PAULA OLIVER LEMOS - SP330218

CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937

AGRAVADO : SPRING LOGISTIC TRANSPORTE LTDA

ADVOGADOS : NORIYO ENOMURA - SP056983

ISAURA AKIKO AOYAGUI - SP082285

ALICE AIKO SUZUKAWA - SP141278

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026